## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0005810-48.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Celso Donisete Zanette

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que no dia 30/05/2016, por volta de 21h:40mim, houve interrupção no fornecimento da energia elétrica ao imóvel onde reside e que a situação foi normalizada apenas no dia seguinte, às 19h:20min.

Alegou ainda que em razão disso experimentou diversos prejuízos, cuja reparação pleiteia.

Reputo de início que a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Não assume importância relativamente ao tema o

fato da relação contratual ter sido estabelecida com a autora enquanto pessoa jurídica porque ela foi a destinatária final do serviço avençado.

Nesse sentido já se decidiu que:

"O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens e serviços. Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2º do CDC" (STJ-3ª T, REsp 733.560, rel. Min. NANCY ANDRIGUI).

Essa orientação aplica-se <u>mutatis mutandis</u> à hipótese vertente porque a autora buscou a utilização dos serviços prestados pela ré em benefício próprio e não de terceiros.

Assentada essa premissa, observo que a ré em contestação reconheceu os fatos articulados a fl. 01.

Admitiu, assim, a interrupção no fornecimento de energia elétrica ao imóvel da autora, mas ressalvou que não teve culpa na espécie porque o problema foi causado por evento natural imprevisível.

Tal argumento não beneficia a ré, contudo.

Com efeito, a sua responsabilidade na hipótese é objetiva e somente poderia ser afastada, a teor do art. 14, § 3°, do CDC, se demonstrado que o defeito na prestação do serviço não aconteceu ou se tivesse havido culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nenhuma dessas causas excludentes teve vez no caso sob análise, ao passo que situações de caso fortuito ou força maior não poderiam atuar em prol da ré nem mesmo em tese.

Assim posta a questão debatida, não extraio dos autos por outro lado respaldo consistente para patentear os prejuízos invocados pelo autor.

A inicial veio desacompanhada de qualquer elemento que levasse a essa conclusão, bem como o autor ficou inerte e sequer se manifestou da contestação apresentada. (fl.47)

Tocava-lhe fazer prova nesse sentido, mas ele não amealhou elementos que atestassem os danos que teria suportado.

Por outras palavras, não bastam para firmar a certeza de que aludissem a produtos da ré que estragaram pela interrupção de energia em seu imóvel.

Por tudo isso, e não obstante se reconheça a responsabilidade da ré na situação versada, não vinga a postulação inicial à míngua de comprovação suficiente dos prejuízos invocados pelo autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA